

Lei Estadual nº 2.322 Art. 171 e 172

Art. 171 - Os itens de material adequados ao serviço público estadual constarão, de forma genérica ou especificada, do catálogo de material.

§1º - O catálogo organizado segundo a classificação orçamentária servirá à programação das despesas e à elaboração orçamentária o determinará as especificações e códigos para efeito de requisição e controle de estoque.

§2º - Deixarão de ser arrolados de forma específica os materiais ou grupos de material que, por sua natureza, conveniência da administração, só poderem ser arrolados de forma genérica.

§3º - O órgão central de material, em coordenação com os órgãos setoriais e as unidades orçamentárias, acompanhará permanentemente a utilização de itens e material para proceder as inclusões ou exclusões de itens do catálogo ou para determinar a padronização de itens de material.

Artigo 172 - Os ítems de material de uso mais generalizado serão analisados pelo órgão central de material para efeito de determinação de sua padronização.

Parágrafo único - São critérios relevantes na padronização:

- I - adequação do ítem à utilização nos serviços do Estado;
- II - conformidade dos caracteres e medidas aos padrões mais generalizados;
- III - possibilidade de aquisição fácil e constante do ítem e de seus acessórios.